



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 10.226/19** **PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 1360/2020**

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Ex-servidora, a Sr.<sup>a</sup> Sandra Roberta Dantas, ex-ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 101.316-5, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, cujo o tempo de contribuição foi de 31 anos, 04 meses e 09 dias, com idade de 54 anos, sendo a aposentadoria concedida com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

O órgão de instrução, inicialmente sugeriu a notificação da autoridade competente para anular a Portaria – A – Nº 0813 de fl. 46, encaminhando cópia da portaria de anulação, bem como, da sua publicação a esta Corte de Contas para análise; b) Retificar o cálculo proventual do beneficiário de acordo com a regra anteriormente aplicada, ou seja, a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido.

Instado a manifestar-se o Ministério Público, por meio de parecer da lavra da Procuradora Dr<sup>a</sup> Isabella Barbosa Marinho Falcão, em concordância com o Órgão Técnico, sugeriu baixa de Resolução com vistas à retificação dos valores dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 10.226/19** **PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

proventos, tendo em vista que o cálculo foi realizado em desacordo com os normativos que orientam a concessão dos benefícios previdenciários, conforme descrito acima.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

*Data máxima vênia*, considerando que de acordo com o Acórdão APL TC nº 0166/2020, (Proc. 09987/19), restou assente por esta Corte de Contas a legalidade da concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, um vez que a partir da Emenda Constitucional nº 041/2003, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e, desde então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.

No caso em tela vislumbra-se que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela “Gratificação de Atividades Especiais – GAE”, conforme fls. 13/37. O valor do provento foi calculado conforme fls. 42/44, cujo benefício médio foi de R\$ 1.220,06, no entanto a aposentadoria foi concedida no montante de R\$ 1.210,27, que corresponde a última remuneração do cargo efetivo.

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara conceda o registro da aposentadoria da Ex-servidora, a Sr.<sup>a</sup> Sandra Roberta Dantas, ex-ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 101.316-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 10.226/19**  
PARAÍBA PREVIDÊNCIA

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) **Sr.ª Sandra Roberta Dantas**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB– 1ª Câmara Virtual**  
João Pessoa, 10 de setembro de 2020.

Assinado 16 de Setembro de 2020 às 12:38



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Setembro de 2020 às 09:12



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2020 às 11:24



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO